



Parágrafo único. A Superintendência de Administração e Finanças, em até 45 dias após o prazo previsto no caput, encaminhará à Diretoria, para apreciação, o relatório consolidado de atividades do exercício anterior que contemple as ações desenvolvidas pela Agência e o cumprimento da política do setor, e à Auditoria Interna, para conhecimento.

Art. 2º Após terem sido submetidos à Diretoria os relatórios anuais de atividades deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da ANTT, para ampla divulgação.

Art. 3º A Superintendência de Administração e Finanças coordenará a elaboração dos relatórios institucionais de atividades em estreita articulação com a Superintendência Executiva, observando-se a necessária compatibilidade entre os relatórios anuais de atividades e as informações sobre desempenho registradas no Sismetas.

SEÇÃO II

Dos Relatórios de Gestão

Art. 4º A Superintendência de Administração e Finanças coordenará a elaboração dos Relatórios de Gestão, parte integrante dos processos de contas ordinárias anuais, observadas as diretrizes, normas e prazos fixados pelos órgãos de controle, bem assim, os requisitos que venham a ser estabelecidos pela Auditoria Interna.

§ 1º Os Relatórios de Gestão compreendem o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial relativos à gestão da ANTT, organizados de forma a possibilitar a visão sistêmica da conformidade e do desempenho.

§ 2º As Superintendências de Processos Organizacionais e demais áreas da ANTT, quando solicitadas, deverão fornecer informações complementares ao processo de elaboração da prestação de contas anual, de acordo com os prazos fixados pela Superintendência de Administração e Finanças e pela Auditoria Interna, em razão das funções a elas atribuídas.

Art. 5º A Superintendência de Administração e Finanças encaminhará os documentos referentes à prestação de contas, incluindo os relatórios de gestão, para aprovação da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o § 1º do art. 4º deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da ANTT, para ampla divulgação, conforme estabelecido na Portaria nº 262, de 30 de agosto de 2005 e no art. 2º do Decreto nº 5.481, de 30 de junho de 2005.

SEÇÃO III

Do Relatório Consolidado de Acompanhamento das Permissões e Concessões

Art. 6º As Superintendências de Marcos Regulatórios, de Serviços de Transporte de Passageiros, de Serviços de Transportes de Cargas, e de Fiscalização elaborarão, semestralmente, Relatório Consolidado de Acompanhamento das permissões para a prestação de serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte de passageiros e concessões ferroviárias a que se refere o art. 11 da Instrução Normativa Nº 27, de 2 de dezembro de 1998, do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º Os Relatórios consolidados serão encaminhados, até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, à unidade de Auditoria Interna para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO COMPLEMENTAR Nº 10, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições previstas no Art. 21, inciso IV, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº. 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28 de abril de 2006, e conforme Relato nº. 800/2009 do Diretor de Infraestrutura Rodoviária, aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada/DNIT, de 24 de novembro de 2.009, Ata nº. 46/2009, constante do Processo nº. 50.600.011786/2009-46 e,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria DG nº. 108/2008, de 01 de fevereiro de 2008, publicada na Seção 01 do Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre procedimentos e exigências a serem adotadas quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitações deste Departamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, de forma complementar, a aplicação da Instrução de Serviço nº. 004/2009 publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 03 de abril de 2009, tendo por finalidade o detalhamento de critérios específicos para exigências de execução de comprovação de serviços nas licitações deste Departamento;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 1.6.1 do Acórdão nº. 2177/2009 - TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União, na data de 25 de setembro de 2009; e

CONSIDERANDO que a fixação de critérios objetivos garante transparência aos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que o ente público deve primar pela aplicação dos recursos financeiros de modo eficiente, dentro dos prazos propostos e com a qualidade exigida pelas especificações técnicas vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar e especificar os procedimentos a serem aplicados, em conjunto com a Instrução de Serviço nº. 004/2009, no que se refere a exigência de Atestação de Serviços executados nos Editais deste Departamento, no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais, resolve:

BAIXAR a presente Instrução de Serviço Complementar nos seguintes termos:

a) Para fins de atendimento do subitem "c", do item 13.4 - Qualificação Técnica, contido no Edital Padrão do DNIT, que dispõe: "2) Comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação, contendo os seguintes quantitativos.*", bem como para atendimento ao item "b.1" da Instrução de Serviço Nº 004/2009, a exigência de comprovação de execução dos quantitativos de serviços relevantes, vedado o somatório de atestados, serão efetuados conforme relação abaixo especificada:

a.1) Nas obras de implantação, pavimentação e Obras de Artes Especiais:

a.1.1) Terraplenagem;

I - Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria

II - Compactação de aterros

a.1.2) Pavimentação;

I - Sub-base e/ou base estabilizada granulometricamente com mistura e/ou brita graduada e/ou bica corrida.

II - Sub-base e/ou base em concreto rolado

III - Concreto betuminoso usinado a quente e/ou pré-misturado usinado a quente

IV - Pavimentação em placas de concreto de cimento Portland

a.1.3) O.A.E (Infraestrutura, Mesoestrutura e Superestrutura).

I - Fundações conforme solução técnica de projeto

II - Fornecimento, corte, dobragem e colocação nas formas de armaduras de aço CA- 50/60

III - Concreto estrutural com F_{ck} e 20,0 MPa

IV - Somatório das áreas de tabuleiro com exigência de até 50 % - admitindo-se a soma de atestados para comprovação

§1º. A relação de serviços acima e a vedação de somatório de atestados para sua comprovação decorre da relevância da execução dos mesmos nos empreendimentos rodoviários e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra.

§2º. Todos os demais itens de serviços integrantes dos itens de Terraplenagem, Pavimentação e O.A.E, estarão sujeitos às exigências do item 'c' da Instrução de Serviço nº. 004/2009.

§3º. A exigência para O.A.E. dar-se-á na modalidade acima somente quando se tratar de licitação que não tenha como objeto singular a construção da mesma, caso em que as exigências aplicadas serão aquelas do item 'c' da Instrução de Serviço nº. 004/2009.

LUIZ ANTONIO PAGOT
Diretor-Geral

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.821, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o Item 2.1.1 do Capítulo 5.3.3 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que dispõe sobre emolumentos e multas devidos aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.243/2009 ad referendum do Plenário, CONSIDERANDO a necessidade de manter as ações de fiscalização do exercício da profissão, resguardando os interesses da sociedade brasileira; CONSIDERANDO que, para o cumprimento de suas atividades-fins definidas em lei, em especial a orientação e a disciplina do exercício da profissão de economista, os Conselhos de Economia necessitam manter estruturas profissionais capazes de sustentar tais funções; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as contribuições, multas e preços de serviços devidos aos Conselhos Regionais de Economia, conferida expressamente pelo art. 2º da Lei 11.000/2004; CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que estabelece princípios gerais sobre contribuições e taxas do Sistema COFECON/CO-RECONs; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência; resolve:

Art. 1º - Alterar o Item 2.1.1 do Capítulo 5.3.3 (Emolumentos e Multas) da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e dá outras providências, na forma dos Anexos I desta Resolução. Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA
SANTANA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Capítulo 5.3.3 da Consolidação da Regulamentação da Profissão do Economista

2.1.1 - Em razão da Campanha Nacional de Recadastramento, o Sistema COFECON/CORECONs viabilizará a substituição das carteiras em papel para o novo modelo em cartão policarbonato, sem qualquer ônus para o profissional que aderir ao projeto até o dia 29 de janeiro de 2010, mediante o fornecimento de uma lata de leite em pó para doação às Instituições de Caridade escolhidas pelos respectivos Conselhos Regionais de Economia.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFMV nº 924, publicada no DOU nº 231, de 3/12/2009, seção 1, pág. 162, onde se lê: "Art. 2º - §1º...março de 2009.", leia-se: "Art. 2º - §1º...março de 2010.".

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br